RECORRENTE: HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/FMS/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/FMS/2021
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ENFERMAGEM, NO ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - Dos fatos

As empresas: HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP, apresentaram recurso administrativo ao Pregão Presencial nº 01/FMS/2021.

As recorrentes solicitam a essa administração que seja exigido das empresas vencedoras da sessão pública do pregão presencial amostras de alguns itens específicos que não foram solicitadas no edital.

É o breve e necessário Relatório.

2 - Tempestividade

As razões do recurso foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

3 - Da Análise

A contratação a ser realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 01/FMS/2021, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente constata-se que nos recursos apresentados pelas recorrentes, é indicado que os itens 6, 7, 57 a 68 e 239 necessitavam de amostra para que fosse verificada a veracidade das especificações vinculadas ao edital, fato que fora solicitado em outros itens do mesmo edital. Cabe ressaltar, que essa solicitação, deveria ser solicitada, ou impugnada, anteriormente a abertura da sessão pública. A vinculação ao instrumento convocatório é fato consumado em todos os doutrinadores do assunto e especificamente na própria lei de licitação e na constituição, conforme supracitado, pois não existem condições, após a abertura da sessão pública do pregão, essa municipalidade exigir das empresas amostras dos itens que não foram solicitados no

próprio edital.

Cabe ressaltar, que, após o recurso interposto pelas recorrentes, a administração terá o cuidado de observar com mais afinco as especificações dos itens citados no mesmo e, caso seja de interesse das recorrentes, fica aberto a possibilidade de conferir a entrega dos itens citados no recurso.

Portanto, conforme preconiza a lei de licitações, as exigências deverão estar vinculadas ao instrumento convocatório e qualquer solicitação de alteração no edital deverá ser realizada antes da abertura da sessão pública e não após, por meio de impugnação do edital.

4 - Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pelas empresas recorrentes, porém, no mérito, **DESPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pelas recorrentes não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que declarou vencedoras as empresas dos itens citados no recurso.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 21 de outubro de 2021.

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO**: **CONHECER** do recurso formulado pelas empresas recorrentes, para, no mérito, **DESPROVÊ-LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão que declarou as empresas vencedoras dos itens citados no recurso.

É como decido.

FERNANDO DE FÁVERI MARCELINO
Prefeito Municipal